



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2023-CRA**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

**I – RELATÓRIO**

Está em análise por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Com 3 artigos, o art. 1º do Projeto dispõe sobre o objeto da futura lei, que pretende definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), e para prever a atualização anual deste parâmetro.

O art. 2º inclui os §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; e altera ou revoga diversas outras leis. O § 3º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei da Agricultura Familiar, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la. O § 4º proposto dispõe que o limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado



anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação o autor argumenta que o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP). Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País.

Após tramitar por esta CRA, a matéria irá posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de agricultura familiar e segurança alimentar, e comercialização.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratados terminativamente pela CE.

Quanto ao mérito, consideramos importante a iniciativa do PL de garantir em lei o valor mínimo por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou o instrumento legal que venha a substituí-la, bem como o reajuste periódico deste valor. Essa medida obrigará o Governo Federal a alocar os recursos necessários e suficientes para benefício dos agricultores familiares.

Pelo Censo Agropecuário 2017 são 3,89 milhões os estabelecimentos agropecuários enquadrados como de agricultura familiar, de um total de 5,07 milhões de estabelecimentos. Mas o número de beneficiários registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que está substituindo a DAP,



pode ser diferente e ainda maior, pois o cadastro é feito por Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), e não por estabelecimento agropecuário, sendo conceitos diferentes.

A atualização monetária do valor limite para compras no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é necessária. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, já estabeleceu que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

O estabelecimento de um valor máximo de R\$ 50 mil poderia pressionar a capacidade do FNDE em promover a ampliação do número de agricultores familiares que seriam beneficiados com as compras institucionais do PNAE.

Neste momento, importa lembrar que está aguardando análise desta Comissão o relatório apresentado pela Senadora Tereza Leitão pela aprovação do PL nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que também propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 14 da Lei 11.947, de 2009. Pelo § 3º deste PL, “os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do art. 14, que são I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; e III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. Consideramos boa a proposta, mas ponderamos que o termo “trabalhadores rurais”, não presente na Lei, deva ser substituído por “agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais”.

O PL nº 2.005, de 2023, propõe ainda um § 4º ao art. 14 da Lei vigente, dispondo que “em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE”.



Entretanto, há pouco foi publicada a Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023. Oriunda do PLS nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, a Proposição tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 6.856, de 2013, até que enfim foi aprovada e encaminhada em 09/08/2023 para a sanção presidencial. A Lei publicada alterou o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para incluir os grupos formais e informais de mulheres agricultoras familiares ou empreendedoras familiares rurais entre as prioridades na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE. A Lei nº 14.660, de 2023, incluiu ainda o § 3º no referido art. 14, para determinar que, quando comprados de família rural individual, a aquisição dos gêneros alimentícios será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Recebemos manifestação do Ministério da Educação, propondo que fosse alterada a proposta de §§ 3º e 4º ao art. 14, do PL nº 3.737, de 2021, para instituir apenas que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, para a alimentação escolar seja revisado bianualmente, e reajustado, no mínimo, pelo IPCA, vedada a sua redução.

Concordamos com essa proposta, por simplificar o objetivo do PL nº 3.737, de 2021, e orientar em lei o FNDE quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado e a periodicidade de sua aplicação, para o reajuste do limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural. Estabelecer na Lei vigente um valor nominal implicaria na apresentação periódica de projetos de lei para reajustar esse valor. Com a emenda sugerida pelo Governo, é possível esse reajuste ser automaticamente implementado pelo FNDE. No entanto, estamos propondo que o reajuste bianual seja a periodicidade máxima, podendo assim o FNDE instituir atualização anual, se assim pretender e considerar pertinente, o que pode ser importante para proteger os agricultores familiares em situações de alta da inflação.

No entanto, para compatibilizar o texto da Lei nº 11.947, de 2009, recém alterada, as propostas contidas no PL nº 2.005 de 2023 e a emenda do Ministério da Educação, é necessária apresentação de emendas ao PL nº 3.737, de 2021, que atualizem corretamente a ementa do PL e a numeração de dispositivos a serem propostos.



### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.737, de 2021, com as emendas a seguir.

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever índice e periodicidade de sua aplicação no reajuste do limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, e para tratar da dispensa do cumprimento de percentual de aquisição de gêneros alimentícios.”

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o índice e a periodicidade de reajuste do limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 14. ....

.....

§ 4º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de



junho de 2006, para a alimentação escolar deverá ser revisado no máximo bianualmente, e ser reajustado, no mínimo, pelo IPCA, vedada a sua redução.

§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais nos municípios a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 5º poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6128712026>